



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.720991/2024-29
ACÓRDÃO	2101-003.646 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de março de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	FUNDAÇÃO DE APOIO AO HEMOSC/CEPON

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 30/09/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL, OBSCURIDADE E OMISSÃO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, nos termos do 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/23.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 142 DO CTN. VÍCIO DE NATUREZA MATERIAL.

O art. 142 do Código Tributário Nacional impõe à autoridade administrativa a obrigação de verificar, isto é, de relatar e demonstrar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, devendo, ainda, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. A identificação incorreta do sujeito passivo acarreta a nulidade do lançamento por vício de natureza material; ao passo que, o acertado apontamento do devedor da obrigação tributária, a despeito do lapso na indicação de sua alcunha, denotam mera irregularidade, exibindo o lançamento vício de cariz formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por acolher os embargos da Fazenda Nacional, reconhecendo o vício apontado no acórdão embargado, de modo a conferir-lhe efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao Recurso de Ofício, restabelecendo a possibilidade de responsabilização solidária do Estado de Santa Catarina (CNPJ

82.951.229/0001-76), devendo os autos retornarem à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para apreciação e julgamento dos demais argumentos de defesa constantes da impugnação do referido responsável solidário.

Sala de Sessões, em 2 de março de 2026.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Debora Fofano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 2101-003.236, proferido por esta 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção. Destaca-se a ementa do referido acórdão:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2019 a 30/09/2021

ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INEXISTÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

Os órgãos da administração direta não possuem personalidade jurídica, nos termos do art. 41 do CC/02.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 30/09/2021

IMUNIDADE. REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI PARA FRUIÇÃO DA IMUNIDADE. VIOLAÇÃO.

A Constituição Federal confere às entidades beneficentes de assistência social a imunidade das contribuições sociais desde que atendidos, cumulativamente, todos os requisitos estabelecidos em lei, em especial, os requisitos previstos no art. 14 do CTN.

Os embargos de declaração indicando que o acórdão teria incorrido em erro ao determinar a exclusão da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, pois a Fiscalização teria indicado o Estado de Santa Catarina (não a Secretaria de Saúde) como responsável solidário do crédito tributário, nos seguintes termos:

Pois bem. O Colegiado entendeu que devem figurar no pólo passivo de autuação fiscal as pessoas jurídicas de direito público interno, e não os seus órgãos, os quais são desprovidos de personalidade jurídica.

Ocorre que, examinando o relatório fiscal (e-fl. 777) constata-se que a autoridade fiscal indicou como responsável solidário o Estado de Santa Catarina. Nesse sentido, confira-se trecho do termo de verificação fiscal, verbis:

(...)

Nota-se, portanto, que o auditor fiscal indicou como responsável solidário o Estado de Santa Catarina, apenas fazendo referência, entre parênteses, à Secretaria de Estado de Saúde (SES).

Nesse contexto, faz-se mister que o Colegiado se pronuncie para esclarecer se a indicação feita no relatório fiscal à pessoa jurídica de direito público interno, no caso ao Estado de Santa Catarina, é suficiente para a responsabilização do ente.

Requer-se, ainda, que a Turma se pronuncie para esclarecer se, no seu entendimento, a referência à Secretaria de Estado de Saúde causou algum prejuízo à defesa do Estado de Santa Catarina.

Cumpra registrar que, conforme bem ponderou o auditor fiscal Dirceu Moreira Furtado Lima, em declaração de voto (e-fls. 1040/1041) apresentada por ocasião da decisão de primeira instância, não há que se falar em nulidade sem demonstração de prejuízo. Nesse sentido, confira-se trecho da citada manifestação, verbis:

(...)

Nesse contexto, a fim de que não parem dúvidas sobre o entendimento adotado pelo Colegiado, faz-se mister que se pronuncie para esclarecer seu posicionamento.

E, caso a Turma conclua que a indicação, feita no relatório fiscal (e-fl. 777), ao Estado de Santa Catarina é suficiente para a responsabilização solidária e/ou que a referência à Secretaria de Estado da Saúde não representou prejuízo para a defesa do sujeito passivo solidário, confira efeitos infringentes aos presentes embargos para restabelecer a responsabilidade solidária.

Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer que os presentes embargos de declaração sejam recebidos, conhecidos e providos para sanar os vícios apontados.

O il. Presidente da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção, proferiu despacho dando seguimento aos Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional em relação à alegação de a) obscuridade quanto à exclusão da responsabilidade solidária objeto do recurso de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a Fiscalização indicou a Secretaria de Estado da Saúde, do Estado de Santa Catarina. Este fato pode ser verificado com base no número do CNPJ indicado tanto no Auto de Infração quanto no Relatório Fiscal:

DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS			
Nome Empresarial SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE (ESTADO DE SANTA CATARINA)		CNPJ 82.951.245/0001-69	
Tipo de Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária de Fato			
Logradouro RUA ESTEVES JUNIOR	Número 160	Complemento ANDAR 10	Telefone
Bairro CENTRO	Cidade/UF FLORIANÓPOLIS/SC	CEP 88015-130	

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO (ART. 124, INCISO I DO CTN):
Nome: ESTADO DE SANTA CATARINA – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, CNPJ: 82.951.245/0001-69, Endereço: RUA ESTEVES JÚNIOR, 160, ANDAR 10, Bairro: CENTRO, Município: FLORIANÓPOLIS, UF: SC, CEP: 88015-130.

Conforme o cartão CNPJ n.º 82.951.245/0001-69:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 82.951.245/0001-69 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/12/1974
NOME EMPRESARIAL SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 102-3 - Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal		
LOGRADOURO R ESTEVES JUNIOR	NÚMERO 160	COMPLEMENTO ANDAR 10
CEP 88.015-130	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO FLORIANOPOLIS
		UF SC

O Estado de Santa Catarina, por sua vez, está inscrito no CNPJ sob o número 82.951.229/0001-76:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 82.951.229/0001-76 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/12/1974
NOME EMPRESARIAL ESTADO DE SANTA CATARINA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ESTADO DE SANTA CATARINA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 123-6 - Estado ou Distrito Federal		
LOGRADOURO ROD SC 401	NÚMERO 4600	COMPLEMENTO KM 5
CEP 88.032-000	BAIRRO/DISTRITO SACO GRANDE II	MUNICÍPIO FLORIANÓPOLIS
		UF SC

Portanto, não foi o Estado de Santa Catarina indicado como responsável solidário, mas sim a Secretaria de Estado da Saúde.

Por outro lado, a Fazenda Nacional requereu, em sede de Embargos de Declaração, que:

“(…) o Colegiado se pronuncie para esclarecer se a indicação feita no relatório fiscal à pessoa jurídica de direito público interno, no caso ao Estado de Santa Catarina, é suficiente para a responsabilização do ente.

Requer-se, ainda, que a Turma se pronuncie para esclarecer se, no seu entendimento, a referência à Secretaria de Estado de Saúde causou algum prejuízo à defesa do Estado de Santa Catarina.”

Pois bem. Ante de tudo, cumpre esclarecer que o Estado de Santa Catarina é pessoa jurídica de direito público interno, nos termos do art. 41 do Código Civil. Como tal, possui plena capacidade para figurar no polo passivo de obrigações tributárias, mas não a Secretaria de Estado de Saúde.

No caso concreto, o Relatório Fiscal (item 5.1.3) demonstrou de forma clara e detalhada a configuração do interesse comum entre a FAHECE e o Estado de Santa Catarina, apesar de ter indicado apenas a Secretaria de Estado de Saúde.

Segundo a fundamentação fiscal, os serviços públicos de saúde prestados são de competência do Estado. A economia com a omissão de contribuições previdenciárias beneficiou também as finanças estaduais.

Além disso, houve cessão à FAHECE de servidores públicos oriundos do HEMOSC e CEPON para prestarem os mesmos serviços anteriores aos contratos de gestão. Igualmente, ocorreu cessão gratuita à Fundação de bens móveis e imóveis do Estado, até então utilizados por estes órgãos públicos.

Tais circunstâncias caracterizam confusão patrimonial entre contratada e contratante, configurando interesse comum jurídico e econômico que justifica a responsabilidade solidária.

Portanto, o Estado de Santa Catarina pode ser caracterizado como responsável solidário nos termos do art. 124, I, do CTN, apesar de não ter sido expressamente indicado no relatório fiscal ou no auto de infração.

Seguindo adiante, verifica-se o Estado de Santa Catarina apresentou impugnação administrativa em conjunto com a Secretaria de Saúde, tendo o Procurador do Estado de Santa Catarina assinado a impugnação. Registra-se que a Procuradoria do Estado de Santa Catarina é o órgão legalmente competente para representar o ente federativo, nos termos do art. 75, II, do CPC. Foi precisamente esta Procuradoria que atuou nos autos.

Tal fato demonstra que o Estado de Santa Catarina teve plena ciência da autuação desde o início e exerceu seu direito de defesa. Nesse aspecto, o art. 60 do Decreto nº 70.235/72 consagra o princípio *pas de nullité sans grief* no processo administrativo fiscal:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

No caso concreto, a indicação do CNPJ da Secretaria (82.951.245/0001-69) ao invés do CNPJ do Estado (82.951.229/0001-76) configura irregularidade meramente formal, isto é, trata-se de erro escusável.

A Secretaria de Estado da Saúde é órgão integrante da estrutura do Estado de Santa Catarina. A autuação decorreu justamente dos contratos de gestão celebrados pela Secretaria com a FAHECE.

O vício material ocorre quando há identificação incorreta do sujeito passivo. Quando a autoridade fiscal autua pessoa que não praticou o fato gerador. Quando há erro de subsunção do fato à norma. Nestes casos, a nulidade é consequência necessária.

O vício formal caracteriza-se por erro na indicação do nome ou razão social. Por lapso no número do CNPJ. Por identificação de órgão público quando o correto é indicar o ente federativo, **desde que o ente participe do processo e não haja prejuízo, não há nulidade.**

O Acórdão nº 9202-011.141 da CSRF assim se posicionou:

"A identificação incorreta do sujeito passivo acarreta a nulidade do lançamento por vício de natureza material; ao passo que, o acertado apontamento do devedor da obrigação tributária, a despeito do lapso na indicação de sua alcunha, denotam mera irregularidade, exibindo o lançamento vício de cariz formal."

No mesmo sentido, o Acórdão nº 9202-011.265 consignou:

"Não implica nulidade do auto de infração, ainda que por vício formal, o apontamento de irregularidades, omissões ou incorreções no auto de infração que não importem em prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório **quando o erro é escusável e sanável por ser relacionado a identificação de Câmara Municipal como sujeito passivo do lançamento, tendo, entretanto, participado o Município, ente público dotado da personalidade jurídica, do processo administrativo fiscal, não havendo qualquer prejuízo.**"

Por fim, essa Turma no Acórdão nº 2101-003.015 manifestou-se no seguinte sentido:

(...) PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ERRO ESCUSÁVEL E PASSÍVEL DE CORREÇÃO EM CADASTRO PROCESSUAL E EM EVENTUAL INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA E AO AMPLO CONTRADITÓRIO. IDENTIFICAÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA MUNICIPAL COMO SUJEITO PASSIVO NO LANÇAMENTO SEM PREJUÍZO PARA O MUNICÍPIO ENQUANTO ENTE PÚBLICO DOTADO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCORREÇÃO QUE NÃO INFLUÊNCIA NA SOLUÇÃO DO LITÍGIO.

Não implica nulidade do auto de infração, ainda que por vício formal, o apontamento de irregularidades, omissões ou incorreções no auto de infração que não importem em prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório quando o erro é escusável e sanável por ser relacionado a identificação de Câmara Municipal como sujeito passivo do lançamento, tendo, entretanto, participado o Município, ente público dotado da personalidade jurídica, do processo administrativo fiscal, não havendo qualquer prejuízo. O princípio pas de nullité sans grief, adotado pelo Decreto n.º 70.235 (art. 60), que regula o processo administrativo fiscal, impõe que não seja declarada nulidade, sem prejuízo, ao dispor que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas na norma que cuida dos atos nulos (art. 59) não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. Para que o ato seja declarado nulo é preciso que haja prejuízo para o sujeito passivo, um nexo efetivo e concreto. A Câmara Municipal é órgão integrante de administração pública direta, desprovida de personalidade jurídica própria e vinculada ao Município a que pertence, não devendo ser identificada como sujeito passivo da obrigação tributária. Entretanto, se o Município, dotado da personalidade jurídica, participa do processo e não se constata prejuízo para a defesa não há nulidade capaz de afastar o lançamento. (...)

No presente caso, embora a qualificação inicial tenha indicado a Secretaria mediante o CNPJ 82.951.245/0001-69, o sujeito passivo correto (Estado de Santa Catarina) participou do processo, exercendo plenamente seu direito de defesa.

Reconhecida a obscuridade no acórdão embargado, que deixou de esclarecer expressamente a legitimidade do Estado de Santa Catarina como responsável solidário, cabe a concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração.

O art. 116, parágrafo único, do RICARF permite a atribuição de efeitos modificativos aos embargos quando, ao sanar vício de omissão ou obscuridade, altere-se a conclusão do julgamento.

No caso, ao esclarecer que o Estado de Santa Catarina é parte legítima, que não houve prejuízo à defesa, e que o vício é meramente formal e sanável, a consequência lógica é o provimento do recurso de ofício, com o restabelecimento da responsabilidade solidária do Estado de Santa Catarina (CNPJ 82.951.229/0001-76).

Reconhecidos os vícios no acórdão embargado, cabe conferir efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração. Com isso, fica afastada a alegação de incorreta identificação do responsável solidário, restabelecendo-se a possibilidade de responsabilização solidária do Estado de Santa Catarina (CNPJ 82.951.229/0001-76). As demais questões suscitadas na impugnação do referido responsável solidário, que restaram prejudicadas em razão da exclusão do polo passivo ora revertida, deverão ser apreciadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, sem prejuízo da subsistência do acórdão recorrido.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por acolher os embargos da Fazenda Nacional, reconhecendo o vício apontado no acórdão embargado, de modo a conferir-lhe efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao Recurso de Ofício, afastando-se a alegação de incorreta identificação do responsável solidário e restabelecendo-se a possibilidade de responsabilização solidária do Estado de Santa Catarina (CNPJ 82.951.229/0001-76), devendo os autos retornarem à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para apreciação e julgamento dos demais argumentos de defesa constantes da impugnação do referido responsável solidário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto